



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 4.387
de 15 de maio de 2003

(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Joel Divino, Sargento Chavari, Cláudio e Carlos Trigo)

“Dispõe sobre a pesca nos limites do domínio territorial do Município de Botucatu, nas águas represadas no Reservatório de Barra Bonita, nas extensões do Rio Tietê e do Rio Piracicaba e dá outras providências”.

ANTÔNIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Pesca nas águas do Reservatório de Barra Bonita, na extensão do Rio Tietê e seus tributários, nestes até onde se faça sentir a influência do reservatório em razão do barramento, e do Rio Piracicaba, nos limites territoriais do Município de Botucatu, passa a ser regida pela presente lei.

Parágrafo único – Os limites a que se refere o “caput” do artigo compreende-se o trecho entre a foz do “córrego dos Sete Guarantãs” (divisa com o município de Anhembi) no sentido a jusante e a foz do “córrego da Pedra do Cerrito” (divisa com o município de São Manuel), na extensão do Rio Tietê e o trecho entre a foz do “córrego Água da Fazenda dos Dois Córregos” (divisa com o município de Anhembi) no sentido a jusante e a desembocadura no Rio Tietê, na extensão do Rio Piracicaba.

Art. 2º – À pesca amadora aplicam-se as normas já existentes, editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou que venham a ser instituídas, com a ressalva de que cada pescador amador, poderá utilizar, durante a pescaria, somente um caniço simples e um caniço com molinete/carretilha ou linha de mão, ficando permitida a captura e transporte, por pescador, de no máximo 03 (três) quilogramas de peixe e mais um exemplar de qualquer peso, permitindo-se o sistema de “pescue e solte” ao excedente.

Art. 3º - Aplicam-se normas do IBAMA, em vigor, ou que venham a ser editadas, quanto ao tamanho mínimo das espécies da fauna ictiológica, abrangentes às águas enfocadas no artigo 1º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 4.387
de 15 de maio de 2003

Art. 4º - Fica proibido o transporte nos limites do Município, de peixes, oriundos da pesca em águas do Reservatório de Barra Bonita, referida no art. 1º desta Lei, decapitados e/ou escamados, permitindo-se somente o processo de evisceração.

Art. 5º - A constatação pelos agentes encarregados da fiscalização, do cometimento de infrações à presente Lei, implicará na lavratura do auto de infração, apreensão do pescado, dos materiais de pesca e/ou equipamentos diretamente vinculados à prática da infração.

§ 1º - Aplicar-se-á, independentemente das sanções descritas no “caput” do artigo, a pena pecuniária, no valor de 200 UFIR, se infrator primário e 500 UFIR para os reincidentes.

§ 2º - Da lavratura do auto de infração o infrator terá 20 (vinte) dias de prazo para apresentação de defesa, que será apreciada por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

§ 3º - O pescado apreendido pela prática de infração à presente Lei, será cedido gratuitamente a entidades com fins sociais ou comunidades carentes, lavrando-se o termo correspondente.

§ 4º - Os petrechos de pesca apreendidos, de uso permitido, que não estejam vinculados a cometimento de ilícito penal, serão restituídos após o pagamento da multa imposta, seja ela a inicialmente aplicada ou a decorrente do resultado da análise da Comissão de Julgamento, lavrando-se o termo correspondente.

§ 5º - Os valores das multas arrecadadas, serão destinados à melhoria da qualidade do meio ambiente nas áreas do reservatório descritas no artigo 1º desta Lei, principalmente na recomposição das matas ciliares, ficando a cargo da Secretaria do Meio Ambiente Municipal, os projetos e execução dessas melhorias.

Art. 6º - A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento e industrialização.

Art. 7º - No caso de infração, que pela quantidade ou seletividade de captura, seja perniciososa à fauna ictiológica ou ao ambiente, será o fato levado ao conhecimento do representante do Ministério Público, para início da competente ação civil de reparação ou indenização por danos causados ao meio ambiente, consoante dispõe a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 4.387

de 15 de maio de 2003

Art. 8º. - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Polícia Militar Ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e Organizações não Governamentais, para a fiscalização do fiel cumprimento do disposto nesta lei, bem como de recíproca cooperação para o cumprimento das disposições das atuais Portarias do IBAMA, nas quais estejam inseridas as áreas descritas no artigo 1º desta lei, bem como as que vierem a ser editadas.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 15 de maio de 2003

Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 15 de maio de 2003, 148º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

Vilma Vileigas
VILMA VILEIGAS